



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 840-A, DE 2022

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 2138/22, 774/23 e 838/23, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada na Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2138/22, 774/23 e 838/23

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º

.....
III - ao custeio de despesas com ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais de saúde em efetivo exercício na rede pública.

.....” (NR)

Art. 2º. O art. 2º e o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226594433600>



* C D 2 2 6 5 9 4 4 3 3 6 0 0 *

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, e incidirão:

.....” (NR)

“Art. 2º-G. As receitas adicionais advindas da majoração de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da alíquota incidente sobre ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio, conforme o Anexo desta Lei, serão distribuídas observando os seguintes percentuais incidentes sobre o volume adicional arrecadado:

I - 15% (quinze por cento) para ações e serviços de saúde dos municípios;

II - 30% (trinta por cento) para ações e serviços de saúde dos estados; e

III - 55% (cinquenta e cinco por cento) para ações e serviços de saúde da União.” (NR)

“ANEXO

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
5% (cinco por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226594433600>



* C D 2 2 6 5 9 4 4 3 3 6 0 0 *

5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento)	Cobre, minério de níquel eminério de alumínio
2% (dois por cento)	Demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Manganês e sal-gema
6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento)	Bauxita e nióbio
7% (sete por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), no ano de 2021 **o setor de mineração faturou R\$ 339 bilhões de reais**, o que representa crescimento de 62% em relação ao ano anterior. As exportações cresceram 58,6% em valor monetário, chegando a US\$ 58 bilhões em 2021. O saldo da balança comercial mineral chegou a US\$ 48,9 bilhões, com aumento de 50,7% em relação a 2020.¹

O recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), considerada o *royalty* do setor, teve **crescimento de 69,2%**, passando de R\$ 6,08 bilhões em 2020 para R\$ 10,29 bilhões em 2021.

Minas Gerais, estado pelo qual tive a honra de ser eleito como deputado federal, apresentou o maior crescimento no faturamento em 2021, passando de R\$ 76,4 bilhões em 2020 para R\$ 143 bilhões (aumento de 87%). Com este resultado, **MG respondeu por 42% do faturamento global da indústria da mineração brasileira em 2021** – esta participação era de 37% em 2020.²

Do volume supramencionado, vale destacar ainda que, em 2021,

1 <https://ibrام.org.br/noticia/exportacao-minerios-saldo-balancacomercial-positivo-2021/>

2 <https://ibrام.org.br/noticia/exportacao-minerios-saldo-balancacomercial-positivo-2021/>



* C D 2 2 6 5 3 6 0 0 *
9 4 4 3 6 0 0 *

somente a mineradora Vale teve alta de lucro de 353% em relação a 2020, o que representa um montante de R\$ 121 bilhões de reais. A título de comparação, veja-se que a Petrobras, uma gigante do setor, registrou lucro de R\$ 106,6 bilhões no mesmo período.

Todavia, enquanto foi de R\$ 37,6 bilhões a arrecadação com *royalties* do petróleo e de R\$ 36,8 bilhões a de participação especial para estados, municípios e União³, a **arrecadação da CFEM foi sete vezes menor**, a saber: R\$ 10,3 bilhões. Ou seja, mesmo tendo mais lucro, o setor de mineração gerou recursos públicos gritantemente menores do que o setor petrolífero.

Essa disparidade verificada no tratamento dado a dois setores estratégicos para a economia nacional é inaceitável, sobretudo em um momento de escassez de recursos públicos para atender demandas por serviços básicos de saúde, educação, saneamento básico, infraestrutura, segurança, entre outros.

Nesse cenário, apresento o presente Projeto de Lei, alterando a Lei nº 7.990/89, que institui a CFEM, bem como a Lei nº 8.001/90, que define as alíquotas da CFEM, para propor basicamente três ajustes.

O primeiro deles é a **majoração de 3,5% na alíquota da CFEM de sete recursos minerais estratégicos do ponto de vista arrecadatório: ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio. Todos destinados à exportação.** Portanto, desde logo, deixo claro que não haverá impacto para os setores de agricultura, pecuária e construção civil. Entendemos que a ampliação de carga tributária para esses setores neste momento é de todo indesejada.

Com efeito, a ideia é aumentar a taxação dos minerais de maior potencial arrecadatório para viabilizar fôlego fiscal que permita ao país dar andamento ao custeio das ações necessárias à retomada do desenvolvimento econômico e social.

Abaixo, segue tabela representativa da nossa proposta com a indicação da estimativa de incremento de receita a ser obtida com a majoração sugerida:

Recurso	Arrecadação	Alíquota	Majoração	Total de arrecadação	Incremento de
---------	-------------	----------	-----------	----------------------	---------------

3https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/arrecadacao-com-royalties-e-participacao-especial-foi-recorde-em-2021



* C D 2 2 6 5 9 4 4 3 3 6 0 0 *

Mineral	em 2021	atual	de 3,5%	(base 2021)	receita
FERRO	R\$ 8.699.329.981,72	3,50%	7,00%	R\$ 17.398.659.963,44	R\$ 8.699.329.981,72
OURO	R\$ 410.234.336,31	1,50%	5,00%	R\$ 1.367.447.787,70	R\$ 957.213.451,39
COBRE	R\$ 354.176.150,21	2,00%	5,50%	R\$ 973.984.413,08	R\$ 619.808.262,87
BAUXITA	R\$ 121.208.563,10	3,00%	6,50%	R\$ 262.618.553,38	R\$ 141.409.990,28
MINÉRIO DE NÍQUEL	R\$ 48.681.639,07	2,00%	5,50%	R\$ 133.874.507,44	R\$ 85.192.868,37
MINÉRIO DE ALUMÍNIO	R\$ 35.321.981,19	2,00%	5,50%	R\$ 97.135.448,27	R\$ 61.813.467,08
NIÓBIO	R\$ 15.233.381,63	3,00%	6,50%	R\$ 33.005.660,20	R\$ 17.772.278,57
Subtotal	R\$ 9.684.186.033,23			R\$ 20.266.726.333,51	R\$ 10.582.540.300,28
Subtotal Outros Minérios	R\$ 604.749.728,26				
TOTAL	R\$ 10.288.935.761,49				

O segundo ajuste permite que o **volume adicional de R\$ 10 bilhões na arredação da CFEM** possa ser utilizado para **custeio de ações e serviços de saúde** prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais de saúde em efetivo exercício na rede pública. Caso contrário, os recursos adicionais a serem gerados pelo Projeto não poderão ser aplicados na saúde pública na dimensão e forma necessárias.

Por fim, o terceiro ajuste estabelece a **destinação a ser dada às receitas adicionais advindas da majoração de 3,5% da alíquota da CFEM** incidente sobre os sete itens elencados no projeto. Nossa proposta é que, do volume adicional arrecadado, 15% sejam distribuídos para ações e serviços de saúde dos municípios; 30% para os estados; e 55% para a União.

Posto isso, considerando que estamos em época de altos lucros por parte do setor mineral e que sua contrapartida financeira à população brasileira está muito aquém do justo e adequado, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei a fim de corrigir essa distorção.

Sala das Sessões, de 2022.

**Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226594433600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990*)

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001, com redação dada pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001*)

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....

.....

LEI N° 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018*)

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018*)

III - 3% (três por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019*)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.823, de 9/5/2019*)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e revogado pela Lei nº*

9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018)

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

II-A (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: (*“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

d) (*VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017*)

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017*)

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do *caput* deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do *caput* deste artigo, conforme o caso. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito mineral, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018*)

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I - o titular de direitos minerários que exerce a atividade de mineração; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - a que exerce, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no *caput* deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do *caput* e no § 10 do art. 2º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do *caput* deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

§ 5º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa: ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

I - guias de recolhimento de CFEM; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo; ([Inciso](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

PROJETO DE LEI N.º 2.138, DE 2022

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-840/2022.



* c d 2 2 9 5 8 6 0 0 7 0 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, fica acrescido do seguinte §3º:

“Art. 8º

.....
§3º Os recursos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral ficam excluídos da vedação constante do caput e devendo ser estritamente vinculados a despesas de capital que visem à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que as recebam.” (NR)

Art. 2º Os recursos originários da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral que estiverem sendo utilizados para capitalização de fundos de previdência poderão permanecer vinculados a esta finalidade por 10 (dez) exercícios financeiros, sendo desde já vedado o aumento dos valores já destinados a essa finalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais comentados recentemente foi o mau uso do dinheiro da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral na contratação de shows por diversas Prefeituras brasileiras.

A CFEM é um dos diversos royalties (preço público) cujo pagamento é realizado pelas empresas que exploram recursos naturais da União, sendo sua arrecadação transferida por esta a Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 20, §1º, CF), podendo também por ela ser utilizada. O pagamento decorre da exploração mineral e tem por base o valor da exploração da substância extraída. Como tais bens são recursos esgotáveis, pois minério só dá uma safra, a atividade minerária se extinguirá e a verba deixará de ser paga.

Para o professor Titular de Direito Financeiro, da Universidade de São Paulo, Fernando Facury Scaff, a regulação do uso da CFEM contém uma falha, pois o art. 8º da Lei 7.990/89 veda seu uso para pagamento de dívida e para pagamento do quadro permanente de pessoal, admitindo 03 exceções: (I) para pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (II) ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e (III) para capitalização de fundos de previdência.

A falha está no fato de a Lei apenas vedar, ao invés de vincular o uso desses recursos esgotáveis. Apenas vedando e com os recursos sendo depositados no caixa único dos entes públicos, o montante se despersonaliza e dificulta o devido controle por parte dos Tribunais de Contas.

Como é sabido, vincular implica em criar um elo, um laime normativo entre receita e despesa, obrigando os entes públicos a usar os recursos nas finalidades estabelecidas. Exemplos podem esclarecer: os entes federados são obrigados a gastar determinada parcela de sua receita de impostos em educação e em saúde (art. 160, §4º, CF, que admite estas exceções). No caso da CFEM a norma constitucional que proíbe a vinculação se refere apenas a impostos (art. 167, §4º, CF), não se aplicando a uma receita patrimonial, como neste caso.



Em face da certeza do esgotamento dessas reservas minerais que estão sendo exploradas, o que fará com que a fonte de recursos também se esgote, seria mais adequado vincular sua utilização especificamente na modificação da base econômica de cada ente federado.

O fato é que tais royalties são pagos pelas empresas mineradoras, mas os entes federados nem sempre os utilizam com a devida sabedoria, e os órgãos de fiscalização tem dificuldade em exercer o efetivo e necessário controle sobre o uso desses recursos.

O Projeto de Lei ora apresentado cria uma norma vinculativa para que o uso da CFEM só ocorra em investimentos (despesas de capital) que tenham por finalidade modificar a base produtiva do ente federado que receba tais recursos.

O presente projeto insere em seu artigo 2º uma regra transitória permitindo que aos recursos da CFEM que estiverem sendo utilizados para capitalização de fundos de previdência, na forma do §2º, art. 8º, da Lei 7.990/89, poderão permanecer vinculados a esta finalidade por 10 (dez) exercícios financeiros, sendo desde logo vedado o aumento dos valores já destinados a essa finalidade.

Por essa razão, venho solicitar o apoio dos nobres Pares, dada a relevância da matéria e a premência com que merece ser tratada.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.


Deputado ZÉ SILVA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021*)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021*)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as

subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

.....
.....

LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos

minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990*)

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001, com redação dada pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001*)

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 774, DE 2023
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-840/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º e o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, e incidirão:

.....” (NR)

“Art. 2º-G. As receitas adicionais advindas da majoração de 2% (dois por cento) da alíquota incidente sobre ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio, conforme o Anexo desta Lei, serão distribuídas exclusivamente para obras e serviços de estrutura de pavimentação, implementação e manutenção de rodovias, observando os seguintes percentuais incidentes sobre o volume adicional arrecadado:

I - 15% (quinze por cento) para rodovias municipais;
II - 30% (trinta por cento) para rodovias estaduais; e
III - 55% (cinquenta e cinco por cento) para rodovias federais.” (NR)



“ANEXO

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Cobre, minério de níquel eminério de alumínio
2% (dois por cento)	Demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Manganês e sal-gema
5% (cinco por cento)	Bauxita e nióbio
6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 6 6 6 8 6 9 2 0 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), no ano de 2021 **o setor de mineração faturou R\$ 339 bilhões de reais**, o que representa crescimento de 62% em relação ao ano anterior. As exportações cresceram 58,6% em valor monetário, chegando a US\$ 58 bilhões em 2021. O saldo da balança comercial mineral chegou a US\$ 48,9 bilhões, com aumento de 50,7% em relação a 2020.¹

O recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), considerada *o royalty* do setor, teve **crescimento de 69,2%**, passando de R\$ 6,08 bilhões em 2020 para R\$ 10,29 bilhões em 2021.

Minas Gerais, estado pelo qual tive a honra de ser eleito como deputado federal, apresentou o maior crescimento no faturamento em 2021, passando de R\$ 76,4 bilhões em 2020 para R\$ 143 bilhões (aumento de 87%). Com este resultado, **MG respondeu por 42% do faturamento global da indústria da mineração brasileira em 2021** – esta participação era de 37% em 2020.²

Do volume supramencionado, vale destacar ainda que, em 2021, somente a mineradora Vale teve alta de lucro de 353% em relação a 2020, o que representa um montante de R\$ 121 bilhões de reais. A título de comparação, veja-se que a Petrobras, uma gigante do setor, registrou lucro de R\$ 106,6 bilhões no mesmo período.

Todavia, enquanto foi de R\$ 37,6 bilhões a arrecadação com *royalties* do petróleo e de R\$ 36,8 bilhões a de participação especial para estados, municípios e União³, a **arrecadação da CFEM foi sete vezes menor**, a saber: R\$ 10,3 bilhões. Ou seja, mesmo tendo mais lucro, o setor de mineração gerou recursos públicos gritantemente menores do que o setor petrolífero.

Essa disparidade verificada no tratamento dado a dois setores estratégicos para a economia nacional é inaceitável, sobretudo em um momento de escassez de recursos públicos para atender demandas por serviços básicos de saúde, educação, saneamento básico, infraestrutura, segurança, entre outros.

Nesse cenário, apresento o presente Projeto de Lei, alterando a Lei nº 8.001/90, que define as alíquotas da CFEM, para propor basicamente dois ajustes.

O primeiro deles é a **majoração de 2% na alíquota da CFEM de sete recursos minerais estratégicos do ponto de vista arrecadatório: ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio. Todos destinados à**

1 <https://ibram.org.br/noticia/exportacao-minerios-saldo-balancacomercial-positivo-2021/>

2 <https://ibram.org.br/noticia/exportacao-minerios-saldo-balancacomercial-positivo-2021/>

3 https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/arrecadacao-com-royalties-e-participacao-especial-foi-recorde-em-2021



* c D 2 3 6 6 8 6 9 2 0 5 0 0 *

exportação. Portanto, desde logo, deixo claro que não haverá impacto para os setores de agricultura, pecuária e construção civil. Entendemos que a ampliação de carga tributária para esses setores neste momento é de todo indesejada.

Com efeito, a ideia é aumentar a taxação dos minerais de maior potencial arrecadatório para viabilizar fôlego fiscal que permita ao país dar andamento ao custeio das ações necessárias à retomada do desenvolvimento econômico e social.

O segundo ajuste exige que o **volume adicional na arredação da CFEM** seja utilizado para **custeio de obras e serviços de estrutura de pavimentação, implementação e manutenção de rodovias federais, estaduais e municipais**. Sabe-se dos graves impactos à malha rodoviária produzidos pelas pesadas cargas de minérios que trafegam pelas rodovias que ligam as cidades extratoras aos portos brasileiros. Sem dúvida alguma o asfalto dessas rodovias sofre com a substancial redução do tempo de vida útil da malha e, por essa razão, demanda mais investimentos com manutenção. Sendo assim, é justo que parte do produto da arrecadação da CFEM seja destinada exclusivamente à manutenção das boas condições da malha viária.

Posto isso, considerando que estamos em época de altos lucros por parte do setor mineral e que sua contrapartida financeira à população brasileira está muito aquém do justo e adequado, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei a fim de corrigir essa distorção.

Sala das Sessões, de 2023.

**Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG**



* c D 2 3 6 6 8 6 9 2 0 5 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990 Art. 2º, 2-G, Anexo	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-03-13;8001

PROJETO DE LEI N.º 838, DE 2023
(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-840/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Art. 2º O Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
2% (dois por cento)	Ouro
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com



* C D 2 3 4 1 9 7 2 2 0 9 0 0 *

baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a letra b deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no § 1º de seu art. 20, amparou a instituição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Embora tenham sido alteradas após a conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, as alíquotas de CFEM não refletem a magnitude da necessidade de contraprestação ao Estado devida pela mineração. Propomos, dessa forma, a elevação de cinco décimos de por cento em todas as faixas de incidência da CFEM, como forma de assegurar o correto financiamento das ações de Estado voltadas à fiscalização da atividade minerária e à diversificação econômica para as regiões de exploração, para que não dependam eternamente de atividade condicionada pela exaustão das reservas.

No que tange ao minério de ferro, a presente proposição manteve o modelo que vincula a variação da alíquota aplicável ao preço no mercado internacional. Nesse sentido, quanto mais alto o valor dessa *commodity*, mais elevada a alíquota, não podendo ser superior a quatro por cento. O Estado continuará capturando os benefícios decorrentes de eventuais flutuações positivas do preço que podem elevar substancialmente a receita das empresas.

Por se tratar de matéria capaz de produzir ônus superior ao atualmente vigente na extração de produtos minerais, entendemos prudente prever interstício mínimo de 90 dias para o início de sua vigência, dada a possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.



* C D 2 3 4 1 9 7 2 2 0 9 0 0 *

Dessa forma, solicitamos aos Pares que consignem o apoio de que essa proposição necessita para a aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Apresentação: 02/03/2023 18:16:10.473 - MESA

PL n.838/2023



* C D 2 3 4 1 9 7 2 2 0 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23419722090030>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990 Anexo	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-03-13;8001

PROJETO DE LEI N° 840, DE 2022

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais agrícola.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei 840/2022.

“Art... O Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

ANEXO ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Calcário para uso como corretivo de solo e pedras coradas lapidáveis.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, oriunda da aprovação da Medida Provisória nº 789, de 2017, trouxe diversos aperfeiçoamentos à legislação mineral e, como sinal de sensibilidade às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229736532700>



necessidades da economia, reduziu a CFEM para algumas substâncias minerais como aquelas empregadas na construção civil e o potássio. Não houve, no entanto, a mesma sensibilidade em relação aos demais fertilizantes, em particular, ao calcário para uso como corretor do solo, muito embora se trate de insumo de grande importância para a agricultura.

Durante a tramitação da MP nº 789, o Congresso aprovou a alíquota de 0,2% para o potássio, os fosfatos e o calcário agrícola. Contudo, no momento da sanção da medida provisória, optou-se por vetar a alíquota diferenciada de 0,2% e mantê-la em 2%, o que representa um desestímulo à expansão da produção interna desse importante insumo.

O Brasil é uma potência agrícola de classe mundial e precisa do calcário para corrigir a acidez do solo e aumentar a produtividade. A perspectiva de um crescimento na demanda por commodities agrícolas exigirá um acréscimo na produtividade da agricultura brasileira e, portanto, maior utilização de calcário agrícola. As políticas públicas deveriam estar voltadas para o estímulo à produção desse insumo, mas o que se observa é uma alíquota excessivamente alta da CFEM, o que prejudica a produção interna.

Segundo a Associação Brasileira de Produtores de Calcário - ABRACAL, em 2017, o consumo aparente nacional do produto foi de 37,6 milhões de toneladas, quando as lavouras e pastagens do País necessitam de aproximadamente 80 milhões de toneladas por ano. Essa defasagem de 50% na aplicação do calcário prejudica a rentabilidade do agronegócio. A calagem não significa somente a correção da acidez do solo; é também adubação de macronutrientes secundários, como o cálcio e o magnésio. E está comprovado que, sem solos corrigidos, o desenvolvimento das raízes fica limitado e prejudica o pleno aproveitamento dos fertilizantes e, consequentemente, a produção agrícola. Portanto, a deficiência na correção do solo tem significado, com efeito, um desperdício de recursos com fertilizantes.

O Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas, respectivamente, em 2022 e 2030. Contudo, para que a produção aumente, será necessário criar as condições propícias para a sua extração.



Assim, com o intuito de incentivar a produção interna do calcário agrícola, propomos o presente projeto de lei que reestabelece a alíquota de 0,2% para o calcário para uso corretivo do solo.

Diante da importância do calcário para a agricultura brasileira, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Comissões, em 1 de maio de 2022

**Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229736532700>



* C D 2 2 9 7 3 6 5 3 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 840, DE 2022

Apensados: PL nº 2.138/2022, PL nº 774/2023 e PL nº 838/2023

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 840, de 2022, que altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. A proposição modifica as alíquotas percentuais de incidência da compensação financeira, que passa a ser de 1% a 7%, a depender das substâncias. Adicionalmente, o projeto inclui exceção à vedação de aplicação de recursos de compensações financeiras em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Como justificativa, o autor da proposta registra que a arrecadação da CFEM é cerca de sete vezes menor do que a dos royalties obtidos a partir da indústria do petróleo, e argumenta que “*essa disparidade verificada no tratamento dado a dois setores estratégicos para a economia nacional é inaceitável*”. Por fim, ressalta que o volume adicional de R\$ 10 bilhões na arrecadação da CFEM poderá ser utilizado para custeio de ações e serviços de saúde.





A esse projeto de lei, estão apensadas outras três proposições:

- *Projeto de Lei nº 2.138, de 2022: exclui os recursos da CFEM da vedação de aplicação em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, desde que estritamente vinculados a despesas de capital que visem à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que as recebam; e*
- *Projetos de Lei nº 774 e nº 838, de 2023: elevam as alíquotas de CFEM incidentes sobre cada substância mineral.*

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia, para análise de mérito, e Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento. O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do mesmo diploma normativo.

Na Comissão de Minas e Energia, recebeu uma proposta de emenda, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que fixa em 0,2% (dois décimos por cento) a alíquota de CFEM incidente sobre a exploração de calcário para uso como corretivo de solo e pedras coradas lapidáveis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A mineração é uma atividade associada a elevados riscos ambientais. Por esse motivo, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM destina a maior parte de sua arrecadação para os municípios, tanto produtores como os afetados, por serem os entes federativos que mais sentem os efeitos da atividade. Esses impactos suscitam constantes debates sobre reajustes de alíquota de CFEM, sob a alegação de que a atual





arrecadação seria insuficiente para cobrir os efeitos deletérios decorrentes da produção mineral.

Entretanto, é necessário considerar que a CFEM não é a única contribuição feita pela atividade mineral no Brasil. Sequer representa a maior fatia dessa contribuição. Além dela, incidem sobre o setor a participação paga ao proprietário do solo, correspondente a 50% do valor da CFEM, o Imposto de Renda e os Impostos sobre consumo ou de valor agregado (que correspondem a PIS, Cofins e ICMS). Somando essas incidências, o Brasil está na liderança mundial de carga tributária sobre o setor mineral.

Adicionalmente, a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, alterou a forma de cálculo e elevou as alíquotas da CFEM que incidem sobre as diversas substâncias minerais. Como resultado, a arrecadação dessa compensação saiu de R\$ 1,84 bilhão em 2017, para R\$ 3,04 bilhões no ano seguinte, um aumento de 65% em um ano. Em 2021, a despeito dos efeitos da pandemia do novo coronavírus, a CFEM atingiu recorde de R\$ 10,29 bilhões, ou 460% de aumento em quatro anos de vigência das novas alíquotas.

Nesse sentido, a recente reforma legal sobre o setor contemplou considerável aumento arrecadatório dessa compensação. Entendemos que modificações sucessivas no valor de CFEM podem sinalizar um apetite arrecadatório agressivo por parte do Estado brasileiro, capaz de afugentar investidores internacionais do setor, que podem acabar optando por se instalarem em países com maior estabilidade legal.

Ademais, a crescente carga sobre o setor mineral decorrente das receitas destinadas ao Estado brasileiro constitui elemento que desequilibra as condições de competitividade do país no mercado internacional. Países como Austrália e Canadá oferecem benefícios fiscais ao setor mineral, modalidade que não existe no Brasil.

Entendemos, portanto, que não merecem prosperar os projetos que elevam a alíquota de CFEM na forma que foram propostos, que, no caso em

LexEdit



* c d 2 3 0 0 8 2 6 7 6 4 0 *





tela, são a proposição principal (Projeto de Lei nº 840/2022) e dois de seus apensados (Projetos de Lei nº 774/2023 e nº 838/2023), sendo, todavia, oportuno acatá-los conforme proposto no substitutivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.138/2022 exclui os recursos da CFEM da vedação de aplicação em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, desde que estritamente vinculados a despesas de capital que visem à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que as recebam. Entendemos que a retirada dessa restrição possibilitará a destinação dos recursos da CFEM para atividades que possibilitem a diversificação econômica das regiões dependentes da mineração. Considerando que se tratam de substâncias não renováveis, a diversificação econômica é essencial para que os municípios mineiros não dependam exclusivamente da atividade de mineração no longo prazo.

Quanto à emenda de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que fixa em 0,2% (dois décimos por cento) a alíquota de CFEM incidente sobre a exploração de calcário para uso como corretivo de solo e pedras coradas lapidáveis, consideramos meritória a proposição, uma vez que possibilitará importante incentivo para esse segmento econômico. O uso do calcário como corretivo de solo contribui para reduzir a dependência de importações de fertilizantes e representa aumento da competitividade do setor agrícola brasileiro. Apesar disso, sua aprovação representaria queda de arrecadação da CFEM e provocaria desequilíbrio das alíquotas incidentes sobre as diversas substâncias. Por esse motivo, entendemos conveniente a sua rejeição.

Nesse sentido, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 840/2022, e dos Projetos de Lei nº 2.138/2022, nº 774/2023, e nº 838/2023, a ele apensados, na forma do substitutivo em anexo, e pela **rejeição** da Emenda CME nº 1.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator



* C D 2 3 0 0 8 2 6 7 6 4 0 0



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 840/2022, N° 2.138/2022, N° 774/2023 E N° 838/2023

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências -; para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências -; para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.



LexEdit
* C D 2 3 0 0 8 2 6 7 6 4 0 0 *



Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§3º Os recursos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral - estão excluídos da proibição do caput e devem vincular-se estritamente a despesas de capital para modificar a base econômica produtiva dos entes federados beneficiários.” (NR)

Art. 3º Os recursos provenientes da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral - poderão permanecer com essa vinculação por 10 (dez) exercícios financeiros, se estiverem destinados à capitalização de fundos de previdência, sendo defeso o aumento dos valores já destinados para esse propósito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 840/2022 e dos Projetos de Lei nºs 2.138/2022, 774/2023, e 838/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 - CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro - Presidente, Joaquim Passarinho e Geraldo Mendes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Richa, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Fernando Coelho Filho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Silvia Waiãpi, Airton Faleiro, Carlos Henrique Gaguim, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Filipe Martins, Lafayette de Andrade, Lêda Borges, Leo Prates, Márcio Correa, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Padre João, Roberto Monteiro Pai e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 15:19:20.140 - CME
PAR 1 CME => PL 840/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - PL 840/2022
(PL 2.138/2022, PL 774/2023 E PL 838/2023)**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências -; para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências -; para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§3º Os recursos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral - estão excluídos da proibição do caput e devem vincular-se estritamente a despesas de capital para modificar a base econômica produtiva dos entes federados beneficiários.” (NR)

Art. 3º Os recursos provenientes da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral - poderão permanecer com essa vinculação por 10 (dez) exercícios financeiros, se estiverem destinados à capitalização de fundos de previdência, sendo defeso o aumento dos valores já destinados para esse propósito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado Rodrigo de Castro

Presidente

